



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13832.000167/99-89
Recurso nº	202-128.796 Especial do Procurador
Matéria	PIS - Restituição e Compensação
Acórdão nº	02-02.823
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	M. B. RAMOS & CIA LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49, DE 1995.

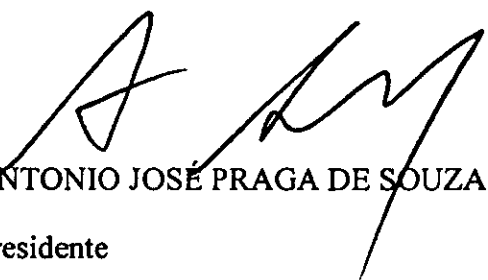
A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

D

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres e Antonio Bezerra Neto.



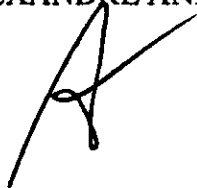
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO SIADÉ MANZAN, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MISAEL LIMA BARRETO, ELIAS SAMPAIO FREIRE, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 250 a 259), admitido pelo despacho de fls. 260 a 262, apresentado contra o Acórdão nº 202-16.465 (fls. 236 a 248), que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. LC nº 7/70.

SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido em parte.

O Acórdão aplicou o entendimento de que o prazo para pedido de restituição iniciar-se-ia na data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, enquanto que os Conselheiros vencidos consideraram prescritos os períodos anteriores a setembro de 1994.

No recurso, a Fazenda Nacional alegou que o Acórdão teria violado a disposição do art. 168, I, combinada com a do art. 156, I, do CTN.

Ademais, o entendimento adotado pelo Acórdão teria sido reformulado pelo Superior Tribunal de Justiça e o Decreto nº 70.235, de 1932, admitiria a interrupção da prescrição contra a Fazenda Nacional apenas uma vez.

Reproduziu parte de acórdão do STJ e o entendimento da relatora original do Acórdão recorrido.

Nas contra-razões (fls. 268 a 279), a Interessada alegou que a decisão não poderia ser considerada contrária à lei e sustentou, com reprodução de ementas, a tese adotada pelo acórdão.

Além disso, alegou que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela tese dos "cinco mais cinco" e não pela tese defendida pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente repetir ou compensar o crédito, por se aplicar aos pedidos de restituição e compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência desta Câmara Superior.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

A recorrente trata o prazo do art. 168 do CTN como se fosse meramente prazo de prescrição, que se refere a uma pretensão a ser deduzida em ação judicial.

No caso dos autos, trata-se claramente de prazo de pedido administrativo, razão pela qual não se poderia aplicar o Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º.

Sendo assim, é certo que anteriormente à publicação da resolução do Senado Federal, o pedido administrativo seria impossível, especialmente por se tratar de questão de natureza constitucional.

Portanto, o termo inicial do pedido foi a data de publicação da mencionada resolução.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A